



PROCESSO Nº	: 363.979/2018
INTERESSADO(S)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – ECSP
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – COM MEDIDA CAUTELAR – RECURSO ORDINÁRIO
RESPONSÁVEL	: EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO E HUARK DOUGLAS CORREIA – EX-SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA	: BRUNO DE PAULA SANTOS BEZERRA – Auditor Público Externo LUIZ OTÁVIO ESTEVES DE CAMARGOS – Auditor Público Externo (supervisor)

1. INTRODUÇÃO

1. Apresenta-se relatório técnico complementar com pedido de medida cautelar “*inaudita altera parte*” proposta pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente desta Corte de Contas com o intuito de impedir que a empresa pública denominada Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP assumisse a gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá – NHPSMC.

2. CRONOLOGIA DOS FATOS PROCESSUAIS

2. No relatório técnico preliminar da presente representação (Doc. nº 249324/2018), buscou-se demonstrar que a transferência da gestão do novo Pronto Socorro à Empresa Cuiabana de Saúde Pública poderia trazer graves danos ao erário, considerando a falta de planejamento adequado para a realização da transferência da gestão e, ainda, as irregularidades e ineficiências já comprovadas na gestão adotada pela ECSP junto ao Hospital São Benedito em Cuiabá/MT.

3. No Julgamento Singular nº 1160/JJM/2018 (Doc. Nº 251266/2018), a Relatora deferiu o pedido de medida cautelar, determinando a suspensão da transferência da gestão do NHPSMC à ECSP, bem como determinou a citação do Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá, do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho e Sr. Huark Douglas Correia, ex-Secretários Municipais de Saúde, e do Sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade, Diretor Geral da ECSP.

4. Em seguida, o deferimento da medida cautelar foi homologado no Acórdão nº 593/2018-TP, em sessão de julgamento realizada em 19/12/2018 (Doc. nº 262557/2018).





5. Após o Acórdão nº 593/2018-TP, o Prefeito Emanuel Pinheiro impetrou recurso de agravo contra a decisão singular (Doc. nº 254926/2018), mas não foi acolhido pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 81/2019-TP. No entanto, foi dado ao recorrente um novo prazo para apresentação de recurso contra o Acórdão nº 593/2018-TP (Doc. nº 62226/2019).

6. Por conseguinte, o Prefeito Emanuel impetrou recurso ordinário em face do Acórdão nº 593/2018-TP (Doc. nº 78289/2019), que foi indeferido pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 810/2019-TP (Doc. nº 247304/2019), após a análise do relatório técnico da Secex de Saúde e Meio Ambiente (Doc. nº 111272/2019).

7. Nessa linha, a Relatora determinou a citação do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho e Huark Douglas Correia, visto que não apresentaram defesa (Doc. nº 2581/2020). Considerando que não houve a apresentação de defesa pelos citados, foi decretada a revelia do Sr. Huark (Doc. nº 58757/2020) e, o prazo do Sr. Luiz Antônio para manifestação foi expirado (Doc. nº 62166/2020).

8. Já a defesa apresentada pelo Sr. Alexandre Beloto Alexandre Magalhães de Andrade (Doc. nº 8020/2019) foi avaliada pela Secex de Saúde e Meio Ambiente (Doc. nº 179765/2021), que emitiu relatório técnico sugerindo a aplicação de penalidades, haja vista o descumprimento da medida cautelar homologada no Acórdão nº 593/2018-TP.

9. Em análise dos autos pelo Ministério Público de Contas (Doc. nº 192750/2020), foi verificado que o processo não se encontrava apto para a elaboração de parecer ministerial, visto que nos relatórios técnicos emitidos pela Secex de Saúde e Meio Ambiente, não teve a apuração e individualização das responsabilidades em face das irregularidades apontadas nos autos.

10. Dessa forma, considerando que já houve a apreciação do pedido de medida cautelar pela Relatora e Tribunal Pleno, apresenta-se a seguir a apuração das responsabilidades em face das irregularidades identificadas na presente representação.

3. ANÁLISE E APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

11. Cumpre informar que a presente representação teve como finalidade impedir que a empresa pública denominada Empresa Cuiabana de Saúde Pública assumisse a gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, por meio de pedido de medida cautelar *“inaudita altera parte”*.





12. Destaca-se que o pedido cautelar foi fundamentado nas irregularidades praticadas pela Empresa Cuiabana na gestão do Hospital São Benedito, de modo a demonstrar a incapacidade gerencial da ECSP na gestão do NHPSMC (Hospital Municipal de Cuiabá).

13. Importante citar que tais irregularidades já foram apuradas ou estão em apuração pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT e/ou outras instituições públicas de controle, conforme detalhado a seguir:

a) **GB 01. Licitação Grave 01.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993). **Irregularidades sob investigação nas Operações “Sangria e Curare” pela Delegacia Fazendária de Mato Grosso – Defaz; e Ministérios Públicos Estadual e Federal (Inquérito Policial nº 119/2018/DECFCAP, 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT – 0091675-7). Irregularidades apuradas e/ou em apuração pelo TCE/MT (Processos nº 273.554/2015/RNI; nº 364.318/2018/RNI nº 224.910/2019/RNI; nº 271.241/2019/RNI; nº 280.305/2019/RNI; nº 174.238/2020/RNI e nº 247.669/2020/RNI).**

b) **KB 01. Pessoal Grave 01.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

KB 10. Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

N_11. Diversos a classificar 11. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013). **Irregularidade apurada e/ou em apuração pelo TCE/MT (Processo nº 273.554/2015/RNI/TCE/MT) e Contas Anuais de Gestão da ECSP de 2015 a 2018) - Voto nº 29424/2016 LHL/TCE/MT).**

14. Registra-se, assim, que as irregularidades GB01, KB01, KB10, e N_11 já foram apuradas ou estão em apuração, de forma pontual, em processos fiscalização desta Corte de Contas e de outros órgãos públicos competentes.

15. Dessa forma, para que não ocorra dupla responsabilização sobre o mesmo fato/objeto de fiscalização, buscar-se-á na presente representação apurar as responsabilidades identificadas após a apreciação e deferimento do pedido de medida cautelar, conforme consignado pela equipe instrutória em sede preliminar (Doc. nº 249324/2018, fl. 03/14):





4. Cumpre informar que após a apreciação do pedido de medida cautelar pelo Relator e Tribunal Pleno, os autos devem retornar a esta Secretaria de Controle Externo para apuração das responsabilidades pelas ilegalidades identificadas. A apresentação de defesa em face dos apontamentos dessa RNI deverá ocorrer após a finalização das análises.

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

(...)

29. Admitida a representação, sugere-se ao Relator, com base no art. 297 e inciso III do art. 298 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução 14/07):

(...)

- Que após a apreciação do pedido de medida cautelar pelo Relator e Tribunal Pleno, os autos retornem a esta Secretaria de Controle Externo para apuração das responsabilidades pelas ilegalidades identificadas. A apresentação de defesa em face dos apontamentos dessa RNI deverá ocorrer após a finalização das análises.

16. Assim, considerando a apreciação do pedido cautelar pela relatora e análise de todos os documentos apresentados nos autos, apresenta-se a seguir as irregularidades identificadas.

3.1. Irregularidade nº 1 – Transferência da gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública sem avaliação do cumprimento dos critérios relacionados às boas práticas de gestão pública

17. Em análise de todos os documentos dos autos e das informações requisitadas à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá¹, constatou-se que a transferência da gestão do NPSMC à ECSP foi realizada sem o cumprimento dos principais critérios vinculados às boas práticas de gestão pública, tais como:

a) publicação do Edital de Chamamento Público e/ou documento semelhante, acompanhado da minuta do termo de ajuste, orientação para o Plano de Trabalho/Operativo e definição de critérios de avaliação de desempenho da gestão do Novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá – NPSMC pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, bem como pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

b) realização de estudos técnicos e jurídicos adequados e conclusivos, por parte da SMS, demonstrando a economicidade, eficácia, eficiência e efetividade do modelo de gestão do NPSMC pela ECSP e ausência da definição motivada do objeto e dos bens públicos envolvidos;

c) realização de estudo do impacto orçamentário e financeiro conclusivo para fundamentar a decisão pelo modelo de gestão do NPSMC, com o intuito de avaliar qual a gestão mais vantajosa à Administração Pública – se a realizada pela própria Secretaria Municipal de Saúde ou pela Empresa Pública de Saúde;

¹ Ofício nº 108/2021/Secex Saúde/TCE/MT (em anexo).





d) realização de estudos adequados e conclusivos acerca da força de trabalho a ser empregada no NHPSMC e de eventual cessão de servidores públicos da SMS, com o devido demonstrativo pormenorizado do lotacionograma necessário para o funcionamento do NPSMC, bem como do respectivo processo seletivo para contratação da mão de obra (concurso público ou processo seletivo simplificado) com os respectivos estudos sobre os impactos dessas despesas;

e) elaboração de Matriz de Riscos elaborada pela SMS e justificativa plausível, por parte do gestor municipal e dos envolvidos no processo de escolha da ECSP para a gestão do NHPSMC, a fim de demonstrar a eficiência e a capacidade técnica da ECSP para gerir um Hospital; e

f) comprovação por parte da ECSP acerca da sua capacidade técnica-operacional para a realização da gestão de hospitais do porte do NHPSMC, de modo a demonstrar a vantajosidade do modelo de gestão à Secretaria Municipal de Saúde Cuiabá, quanto aos aspectos da economicidade, eficácia, eficiência e efetividade.

18. As boas práticas de gestão pública são de suma importância para o uso eficiente dos recursos públicos em prol da coletividade, principalmente, no âmbito do SUS. Destaca-se, contudo, que essa não é a realidade verificada na gestão realizada ECSP.

19. Isso porque, em trabalhos de fiscalização desta Corte de Contas e de outros órgãos de controle, já foram constatadas as seguintes irregularidades praticadas de forma reiterada pela ECSP junto aos hospitais que administra (a qual se inclui o HMC):

a) GB 01. Licitação Grave 01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

b) KB 01. Pessoal Grave 01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

c) KB 10. Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

d) NA 01. Diversos Gravíssima 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).





e) N_11. Diversos a classificar 11. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

20. Ademais, a ECSP está sendo investigada por fraudes em licitações (Operação Sangria²) e por esquema e desvio de recursos públicos no gerenciamento de leitos das UTIs Covid junto aos Hospitais São Benedito e Municipal de Cuiabá (Operação Curare³).

21. Dessa forma, verifica-se que a ECSP está gerenciando o Hospital Municipal de Cuiabá sem a qualificação jurídica e técnico-operacional adequadas, o que desencadeou uma gestão antieconômica e fraudulenta e gerou graves danos ao erário.

22. Tais práticas de malversação do dinheiro público violam os princípios da economicidade, eficácia, eficiência, efetividade e governança pública, trazendo prejuízos inestimáveis à oferta e qualidade dos serviços de saúde prestados à coletividade de Cuiabá no âmbito do SUS.

23. Diante do exposto, inclui-se no polo passivo desta irregularidade, os senhores Emanuel Pinheiro (Prefeito Municipal de Cuiabá), Luiz Carvalho e Huark Correia (ex-Secretários Municipais de Saúde de Cuiabá) e Alexandre Andrade, (ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública), gestores responsáveis pela transferência da gestão do NHPSMC à ECSP.

Achado nº 1

Realização de transferência da gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública sem o cumprimento dos critérios relacionados às boas práticas de gestão pública.

Classificação da irregularidade

NB99. GRAVE. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

² **Operação Sangria** < <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2018/12/05/secretario-de-saude-investigado-por-fraudes-em-servicos-hospitalares-e-afastado-do-cargo-em-cuiaba.ghtml> > e

< <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=47089¬icia=mpf-pede-a-condenacao-de-ex-secretario-de-saude-acusado-de-compor-organizacao-criminosa> > e <

³ **Operação Curare** < <https://odocumento.com.br/policia-federal-deflagra-segunda-fase-de-operacao-contras-fraudes-na-saude-e-prende-ex-secretario-de-cuiaba/> > e < <https://www.midianews.com.br/judiciario/veja-quanto-cada-empresa-investigada-recebeu-da-prefeitura/410131> >. Acesso em 16/11/2021.





Responsáveis

Sr. Emanuel Pinheiro (Prefeito Municipal de Cuiabá)

Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá)

Sr. Huark Douglas Correia (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá)

Sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade (ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública)

Conduta do Responsáveis

Autorizar a transferência da gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública sem o cumprimento dos critérios vinculados às boas práticas de gestão pública, em violação aos princípios da economicidade, eficácia, eficiência, efetividade e governança pública.

Nexo de Causalidade dos Responsáveis

A autorização da gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública sem observância do cumprimento das boas práticas de gestão pública, foi preponderante para a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário público, em decorrência da gestão antieconômica e fraudenta da Empresa Cuiabana junto ao Hospital Municipal de Cuiabá.

Culpabilidade do Responsável

É razoável que os gestores avaliassem corretamente os requisitos necessários para a transferência da gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde, com base nos critérios das boas práticas de gestão pública, de modo a evitar a concretização dos riscos de ocorrência de graves danos ao erário previstos por esta Corte de Contas.





3.2 Irregularidade nº 2 – Não cumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos

24. Destaca-se que o Acórdão nº 593/2018/TP (Doc. nº 262557/2018) homologou o pedido de medida cautelar deferido pela Relatora no Julgamento Singular nº 1160/JJM/2018 (Doc. Nº 251266/2018), a qual determinou aos gestores da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá a **suspensão** dos procedimentos de transferência da gestão do Novo Pronto Socorro de Cuiabá (Hospital Municipal de Cuiabá) à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, advertindo-os de que, em caso de desobediência, estariam sujeitos à multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, §1º da Resolução nº 14/2007.

25. Em suma, a medida cautelar foi deferida e homologada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, levando-se em consideração os graves riscos de ocorrência de danos ao erário e impactos nos serviços de saúde destinados à coletividade, conforme apontado em sede preliminar pela equipe instrutória, *in verbis* (Doc. nº 249324/2018, fl. 13):

25. No caso, a suspensão se torna necessária para que a transparência do procedimento seja resguardada. **O *fumus boni iuris* se encontra no fato de que há suspeição do processo decisório sobre a transferência da gestão do Novo Pronto Socorro à Empresa Cuiabana de Saúde Pública e, ainda, irregularidades e ineficiências comprovadas na gestão adotada pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública em relação ao Hospital São Benedito em Cuiabá/MT.** (grifo nosso).

26. Ainda, o prefeito municipal – Senhor Emanuel Pinheiro e o secretário municipal de saúde - Luiz Antônio Possas de Carvalho (secretário a partir de 5.12.2018) e Huarck Douglas Correia (secretário até 4.12.2018), passarão a gestão do novo Pronto Socorro de Cuiabá à empresa Cuiabana de Saúde Pública, apesar da ausência dos atos preparatórios obrigatórios – não há Plano de Trabalho/Operativo; inexistente definição de critérios de avaliação de desempenho da gestão; **não há estudos técnicos e jurídicos adequados e conclusivos, demonstrando a economicidade, eficácia, eficiência e efetividade do modelo de gestão;** não há estudo do impacto orçamentário e financeiro conclusivo para fundamentar a decisão pelo modelo de gestão e inexistem estudos adequados e conclusivos acerca da força de trabalho a ser empregada. (grifo nosso).

27. O *periculum in mora* apresenta-se no fato de que **ocorrendo a efetiva transferência da gestão do novo Pronto Socorro à Empresa Cuiabana de Saúde Pública há a concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, devido à execução de serviços de saúde, sob a gestão da ECSP, por empresas privadas contratadas por dispensa de licitação, o que pode facilitar a ocorrência de fraudes, inexecução e/ou**





execução parcial dos serviços, falta de controle, superfaturamentos e conluíus, conforme práticas já executadas por essa empresa em ações pretéritas. (grifo nosso)

26. Ressalta-se, contudo, que mesmo diante da medida cautelar vigente, conforme homologado no Acórdão nº 593/2018/TP, os gestores transferiram a gestão do Hospital Municipal de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, concretizando, assim, os graves riscos de danos ao erário delineados em sede preliminar.

27. Pois, a ECSP que tem realizado dispensas de licitação de forma irregular junto ao HMC e lesionando o patrimônio público, conforme já retratado anteriormente neste relatório e nos relatórios técnicos constantes dos autos (Docs. nº 111272/2019, fl. 15/17 e 179765/2021, fl. 10/12).

28. Diante do exposto, inclui-se no polo passivo desta irregularidade, os senhores Emanuel Pinheiro (Prefeito Municipal de Cuiabá), Luiz Carvalho e Huark Correia (ex-Secretários Municipais de Saúde de Cuiabá) e Alexandre Andrade, (ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública), gestores responsáveis pelo descumprimento de determinação exarada pelo TCE/MT.

Achado nº 2

Não cumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos.

Classificação da irregularidade

NA 01. Diversos Gravíssima 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

Responsáveis

Sr. Emanuel Pinheiro (Prefeito Municipal de Cuiabá)

Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá)

Sr. Huark Douglas Correia (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá)

Sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade (ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública)





Conduta do Responsáveis

Descumprir determinação lavrada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na Decisão Singular nº 1160/JJM/2018 e Acórdão nº 593/2018 – TP, acerca da suspensão da transferência do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

Nexo de Causalidade dos Responsáveis

Ao transferir a gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, os gestores descumpriram a determinação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na Decisão Singular nº 1160/JJM/2018 e Acórdão nº 593/2018 – TP, em violação ao art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007/RITCE.

Culpabilidade do Responsável

29. É razoável que os gestores cumprissem a determinação proferida pelo Tribunal de Contas na Decisão Singular nº 1160/JJM/2018 e Acórdão nº 593/2018 – TP, de modo a evitar a concretização dos riscos de ocorrência de graves danos ao erário público previstos por esta Corte de Contas.

4. CONCLUSÃO

30. No Relatório Técnico Preliminar da presente RNI, buscou-se realizar um trabalho preventivo por meio do pedido de medida cautelar, visando evitar a ocorrência de irregularidades graves previstas nos riscos registrados pela equipe instrutória (Doc. nº 249324/2018).

31. O pedido da medida cautelar foi deferido. Todavia, os gestores não cumpriram a determinação em sede cautelar e, como consequência, houve a concretização dos riscos de grave danos ao erário.

32. Tais fatos e motivos já expostos paulatinamente nos autos, demonstram que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública não tem a qualificação jurídica e técnico-operacional adequada para gerir o Novo Hospital Municipal de Cuiabá.

33. Constata-se, portanto, que a ECSP tem realizado uma gestão antieconômica e fraudulenta junto aos hospitais que administra, gerando danos ao erário público e graves prejuízos à oferta e qualidade dos serviços de saúde prestados à coletividade de Cuiabá no âmbito do SUS.





4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I – **Citação do responsabilizados**, na forma prevista nos arts. 256 a 261 da Resolução Normativa nº 14/2007 c/c com art. 59 da Lei Complementar nº 269/2007, para manifestação e apresentação de defesa, em conformidade com os princípios do contraditório e ampla defesa, sob pena de revelia, frente as seguintes irregularidades:

Achado 1	Realização de transferência da gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública sem avaliação do cumprimento dos critérios relacionados às boas práticas de gestão pública.
Classificação da irregularidade	NB99. GRAVE. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Responsáveis	Sr. Emanuel Pinheiro (Prefeito Municipal de Cuiabá) Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá) Sr. Huark Douglas Correia (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá) Sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade (ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública)
Achado 2	Não cumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos.
Classificação da irregularidade	NA 01. Diversos Gravíssima 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).
Responsáveis	Sr. Emanuel Pinheiro (Prefeito Municipal de Cuiabá) Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá) Sr. Huark Douglas Correia (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá) Sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade (ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública)

II – **Aplicação de multa** pelo descumprimento do item 1 do Acórdão nº 593/2018-TP, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c art. 286, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), bem como o aumento da multa diária inicialmente estipulada, com base no art. 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007.

III – Determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá:





- a) adote providências para a implantação de modelo adequado de gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (Hospital Municipal de Cuiabá), em cumprimento aos princípios da economicidade, eficácia, eficiência e efetividade, bem como das boas práticas de gestão e governança pública.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 15 de dezembro de 2021.

Assinatura digital

LUIZ OTÁVIO ESTEVES DE CAMARGOS

Auditor Público Externo
Supervisor

Assinatura digital

BRUNO DE PAULA SANTOS BEZERRA

Auditor Público Externo

